



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Processo: 2440-25.2010.811.0005 (código: 80049)

SENTENÇA

*Reparação por Danos Morais. Fato constitutivo do direito do autor demonstrado. Prova testemunhal. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor não demonstrado (artigo 333, I e II do CPC). Procedência da Ação.*

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais proposta por HAMILTON BANDEIRA ALENCAR em desfavor de MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o requerente que é mecânico da prefeitura e que no dia 23.08.2010 teve sua residência invadida por três agentes públicos, sob a alegação de que o requerente teria furtado óleo diesel da prefeitura e estaria estocando em sua residência.

Alega que a invasão se deu de forma ilegal, pois não possuíam qualquer mandado que autorizasse o ingresso na residência para buscar o suposto produto furtado.

E por fim, que toda esse procedimento equivocado causou danos ao requerente, fazendo-lhe passar vergonha perante seus vizinhos.

---

*"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)*

Anderson Candiotto  
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Junto a inicial vieram os documentos de fls. 09/11 dos autos.

Foi determinado às fls. 12, que o autor emendasse a inicial, sendo que tal vício foi sanado às fls. 13/15.

A ação foi recebida (fls. 16) momento em que foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e também se determinou a citação da parte requerida para apresentação de contestação.

O requerido foi devidamente citado (fls. 19), e apresentou sua contestação às fls. 20/26, onde alegou, em síntese, a denúncia à lide dos agentes que invadiram a residência, e no mérito aduziu que não há prova nos autos do dano experimentado pelo autor, bem como que desconhece totalmente os fatos alegados pois aconteceram durante a administração anterior.

Foi deferida a denúncia à lide (fls. 34/40), momento em que foi determinada a citação dos senhores Antonio José de Oliveira, Zenirdo Ferreira da Silva e Lucio Barbosa.

Citado, o Sr. Zenirdo apresentou contestação (fls. 46/51) alegando, em síntese, que a parte não deveria integrar à lide, pois trata-se de ação de responsabilidade civil contra o município, contrariando a doutrina e jurisprudência atuais, e também que seguiu ordens para realizar a inspeção na casa do autor. Junto apresentou os documentos de fls. 53/57.

Houve impugnação do autor à contestação apresentada pelo réu Zenirdo, onde ratificou o contido na peça inicial.

Foi proferido despacho saneador às fls. 63/69, momento em que a Nobre Magistrada que atuava no feito reconsiderou o pedido de denúncia à lide, acatando a preliminar alegada pelo Sr. Zenirdo e cassando o deferimento de fls. 34/40; posteriormente, fixou como



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

ponto controvertido a responsabilidade objetiva da requerida, existência de dano moral e existindo, seu valor.

No dia 11 de dezembro de 2012 foi realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas as testemunhas do autor Sra. Gislaíne Barros Alencar e Sr. Ruytter Marcelo Barros Rosa.

A parte autora apresentou seus memoriais finais às fls. 82-83, repisando os argumentos aduzidos na peça exordial e alegando que as provas produzidas nos autos confirmam suas alegações.

*É o relato do necessário.*

*Fundamento e Decido.*

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais, com o fito de ver compensada a humilhação sofrida pelo autor, após análise acurada dos elementos carreados nos autos, tenho que a presente ação merece procedência, passo a explicar.

Inicialmente, destaco que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir a todas as teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente, bastando tão somente, indicar as provas dos autos que serviram de subsídio para firmar entendimento acerca da procedência ou improcedência da demanda em análise. Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE*

---

3

*"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)*

Anderson Candioto  
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

*PREQUESTIONAMENTO. GRATIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Como ficou consignado na decisão ora agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.*

*2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*3. Observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 334, IV, do CPC. Ausência de prequestionamento.*

*4. A Corte de origem, sob o princípio do livre convencimento do magistrado, entendeu que "a certidão referida pelo réu configura-se como prova produzida unilateralmente, não sendo suficiente para demonstrar que a parte autora teve os reajustes ora pretendidos implementados sobre a gratificação que se pretende reajustar na demanda" (fl. 98, e-STJ).*

*5. Cabe ao magistrado decidir a questão posta utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável, valorando-as de acordo com seu livre convencimento.*

*6. Com efeito desconstituir o entendimento originário segundo o qual, a despeito da certidão apresentada pelo ora recorrente, ainda há débitos referentes aos reajustes sobre a gratificação de direção criada pela Lei n. 7.597/81,*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

*necessário seria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).*

**Da responsabilidade objetiva do Município de Diamantino**

Sobre o tema, discorre a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz:

*Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.*

Já segundo Pablo Stolze:

*Deriva da transgressão de uma norma jurídica civil preexistente, impondo ao infrator a consequente obrigação de indenizar o dano.*

A responsabilidade civil provém da violação de uma norma jurídica preexistente, a qual gerará uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado.

Sendo a consequência jurídica e patrimonial do descumprimento de uma obrigação.

---

*"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)*

Anderson Candiotto  
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal discorre que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Existe também previsão para a responsabilização no Código Civil, em seu artigo 43, vejamos:

*Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

Percutindo ao fundo a parlenda, verifico que não há dúvidas quanto aos agentes terem agido em nome do Município, inclusive investigando subtração de combustível de sua propriedade e até mesmo registrando boletim de ocorrência para tanto, restando assim, caracterizada a responsabilidade do Município pelos atos aqui praticados por seus agentes.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

**Da configuração do dano moral**

Pode-se aferir o conceito de dano moral como algo passível de diversas interpretações, porém, creio ter sido Maria Helena Diniz, contudo, a melhor doutrinadora a integrar as diferentes definições apresentadas ao conceituar dano moral como a "lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (...) ou nos atributos da pessoa".

O Código Civil traz em seu artigo 186 o reconhecimento expresso da existência de dano moral ao dispor, *verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).

A alegação do autor de que houve invasão de seu domicílio por parte dos agentes municipais, restou comprovada pelos depoimentos da Sra. Gislaine e do Sr. Ruytter, bem como o fato de que houve um alvoroço defronte a residência do autor, chamando a atenção de vizinhos e curiosos.

Destarte, denota-se que a acusação de um crime contra uma pessoa de bem, faz com que a mesma experimente situações constrangedoras e que lhe causam grande sofrimento.

Quanto ao tema, outro não é o entendimento de nossos Tribunais:

*TJ-RS - Recurso Cível 71001117159 RS (TJ-RS)*

*Data de publicação: 07/11/2006*

***Ementa:*** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE PRÁTICA DE FURTO. CALÚNIA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. Verificada a prática de delito de calúnia, por imputação infundada de crime de furto, impõe-se seja reconhecido o dever de

---

7  
"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)

Anderson Candioto  
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

*indenizar, em face da violação à honra objetiva do autor. Valor da indenização fixado de acordo com o caso concreto. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001117159, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 18/10/2006)*

*TJ-RS - Recurso Cível 71003052131 RS (TJ-RS)*

*Data de publicação: 13/06/2011*

***Ementa:*** REPARAÇÃO DE DANOS. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FURTO. CALÚNIA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. RÉU QUE IMPUTOU À AUTORA, EM JUÍZO, A PRÁTICA DO DELITO. TESTEMUNHA DA PARTE RÉ A CORROBORAR A AFIRMAÇÃO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 333, II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Verificada a prática de calúnia, por imputação infundada de crime de furto, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, em face da violação à honra objetiva da autora...

Assim, pelos depoimentos colhidos, bem como os documentos carreados aos autos, verifico estar configurado o dano moral experimentado pelo autor da ação.

***Do “quantum” indenizatório***

É de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelo Reclamante deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e/ou sofrimento causado, mas especialmente deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência, razoabilidade e severidade.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que:

*No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio Chaves, Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral, publicada na RJ n°. 231, jan./97, p. 11).*

*1602464944 – ADMINISTRATIVO E CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – DIMENSIONAMENTO – 1. É legítimo e manifesto o direito à indenização por dano moral decorrente da indevida manutenção da inscrição do autor em cadastro restritivo de crédito, prescindível a demonstração objetiva do dano adveniente. 2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto. Mantido o dimensionamento do quantum indenizatório fixado no julgamento da turma. (TRF 4ª R. – EI-AC*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

2004.70.00.018106-3 – 2ª S. – Rel. Des. Fed. Silvia Maria  
Gonçalves Goraieb – DJU 04.10.2006 – p. 546).

*CIVIL – DANO MORAL – BANCO – FINANCIAMENTO – ATRASO NO PAGAMENTO – INSERÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS O PAGAMENTO – POTENCIALIDADE LESIVA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REFLEXOS MATERIAIS – CULPA CARACTERIZADA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VERBA INCOMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A REPERCUSSÃO DANOSA – EXCESSO – REDUÇÃO DO VALOR, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA – 1. É antijurídica e lesiva ao acervo moral da pessoa, a conduta da instituição financeira que, apesar de efetuado o pagamento da dívida, mantém, injustificadamente, por longo tempo, o nome do devedor inscrito em cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e restrições. 2. A imposição da obrigação de indenizar por dano moral, em decorrência de injusta manutenção do nome em cadastro de maus pagadores, independe de comprovação de reflexos materiais. 3. A indenização por dano moral deve ser arbitrada mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RT 706/67). Comporta redução o quantum, quando arbitrado em quantia excessiva e desproporcional ao evento e suas circunstâncias. Provimento parcial do recurso. (TJPR – ApCiv 0113615-8 – (8666) – São*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

*José dos Pinhais – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira – DJPR 17.06.2002).*

**DISPOSITIVO**

*Est Post*, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE a presente ação de reparação de danos morais, e CONDENO o reclamado, MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao reclamante, HAMILTON BANDEIRA ALENCAR, ambos já qualificados nos autos, acrescido de juros legais a partir da citação inicial (CC/2002, art. 405) e correção monetária a partir desta decisão.

Sem condenação em custas, tendo em vista, o Município ser isento do pagamento de taxas, custas e emolumentos conforme lei estadual 7603/01.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem qualquer manifestação das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso o condenado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (art. 475-J do CPC).

Havendo participação da DPE ou do MPE, ciência pessoal ao(a) íncrito(a) representante, consoante gizado na legislação orgânica e processual de regência.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Intime os interessados acerca desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE com as anotações e baixas ínsitas na CNGC.

PRIC, expedindo e providenciando o necessário.

Diamantino/MT, 23 de setembro de 2013.

*Anderson Candiotto*  
*Juiz de Direito*